Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6183/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8636/2015
PROTOCOLO	:	1595465
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA
ASSUNTO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
EMPRESAS VENCEDORAS	:	ELIESER GERALDELLI – ME; CRISTIANO CARLOS GUERREIRO EIRELI – ME; CAPELOSI E CAPELOSI E COMERCIAL G.K. LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	:	R$ 208.670,73
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2015 (1ª fase), realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal.

O objeto da licitação é a aquisição de gêneros alimentícios no valor global de R$ 208.670,73 (duzentos e oito mil seiscentos e setenta reais e setenta e três centavos).

O certame foi adjudicado às empresas: Elieser Geraldelli – ME; Cristiano Carlos Guerreiro EIRELI – ME; Capelosi e Capelosi e Comercial G.K. Ltda - ME.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 9860/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR.JAC n. 9054/2015, opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados com ressalvas em razão da remessa intempestiva e aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I,

Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios apontada não procede, já que a publicação da homologação do procedimento licitatório ocorreu em 24/03/2015 e a data da postagem foi em 06/04/2015, dessa forma, o jurisdicionado cumpriu com o prazo de 15 (quinze) dias úteis estipulados pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, divirjo, o parecer Ministerial e, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2015 (1ª fase), realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, c/c o art. 122, II, ambos RITC/MS;

2. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes, consoante dispõe o art. 122, III, “a” e “b”, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs